



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
7ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0053746-64.2026.8.19.0000
AGRAVANTE: ANA CRISTINA VILHENA DE CARVALHO JENSEN
AGRAVADA: ASSOCIAÇÃO DOS POSSUIDORES E MORADORES DO LOTEAMENTO RESIDENCIAL ARUA
RELATOR: DES SÉRGIO WAJZENBERG

RELATÓRIO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Ana Cristina Vilhena de Carvalho Jensen contra decisões proferidas nos autos do processo nº 0031537-08.2020.8.19.0002, que mantiveram a constrição de valores bloqueados via SISBAJUD e condicionaram a apreciação do pedido de desbloqueio à apresentação de extratos bancários que indicassem tratar-se de conta-poupança.

Irresignada, a agravante sustenta em seu recurso que foi bloqueada quantia inferior ao limite de 40 salários-mínimos previsto no art. 833, X, do CPC. Afirmar que a impenhorabilidade prevista no dispositivo não se restringe aos valores mantidos em caderneta de poupança, alcançando também aqueles depositados em conta-corrente e outras modalidades de aplicação financeira. Alega, ainda, que a exigência de comprovação da natureza das contas como poupança contraria a jurisprudência e que não há, no caso, qualquer indício de abuso de direito apto a afastar a proteção legal. Sustenta que a manutenção da constrição pode ocasionar dano de difícil reparação. Requer, assim, a concessão de tutela recursal para determinar o imediato desbloqueio da quantia de R\$ 5.644,23 ou, subsidiariamente, a atribuição de efeito suspensivo ao recurso, e, ao final, o provimento do agravo



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
7ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

para reconhecer a impenhorabilidade dos valores e determinar o cancelamento definitivo da penhora.

DECISÃO

Ab initio, cumpre consignar que a presente decisão se limita ao exame do pedido de tutela recursal, nos termos do artigo 1.019, inciso I, do Código de Processo Civil, incumbindo verificar, em sede de cognição sumária, a presença dos requisitos necessários à concessão da medida.

Na hipótese, não se vislumbra, ao menos neste momento processual, probabilidade do direito em grau suficiente para autorizar o imediato desbloqueio dos valores constritos.

Com efeito, embora a agravante sustente que a quantia de R\$ 5.644,23 estaria abrangida pela regra de impenhorabilidade prevista no artigo 833, X, do Código de Processo Civil, a controvérsia não se resolve exclusivamente pela constatação de que o montante é inferior ao limite de 40 salários-mínimos.

Isso porque a própria incidência da proteção legal sobre valores mantidos em conta corrente ou em outras modalidades de depósito, embora admitida pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, não dispensa, em princípio, a análise das circunstâncias concretas relacionadas à origem, à natureza e à disponibilidade do numerário objeto da constrição.



**PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
7ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO**

Nessas circunstâncias, a aferição da efetiva impenhorabilidade da quantia bloqueada demanda exame mais aprofundado dos elementos constantes dos autos, especialmente da movimentação das contas atingidas e da natureza dos valores nelas existentes, providência incompatível com a cognição estritamente sumária própria deste momento processual.

Dessa forma, em análise estritamente superficial, tem-se que a circunstância de o valor constricto ser inferior ao limite legal, por si só, não conduz de maneira automática ao reconhecimento da impenhorabilidade, sobretudo quando ainda pendente de apreciação definitiva a alegação deduzida pela executada.

Acrescente-se que o imediato desbloqueio da quantia ostenta inequívoco caráter satisfativo, uma vez que possibilitaria sua pronta utilização pela agravante, dificultando eventual recomposição da situação anterior caso, ao final do julgamento do recurso, conclua-se pela manutenção da decisão agravada. Mostra-se, portanto, prematura a liberação do numerário neste momento, antes da formação do contraditório e do exame mais aprofundado da matéria.

Por outro lado, está presente o perigo de dano decorrente da possibilidade de levantamento dos valores pela parte agravada antes do julgamento definitivo do recurso. Com efeito, a eventual liberação do numerário, enquanto ainda controvertida a própria possibilidade jurídica de sua constrição, poderá comprometer a utilidade do provimento jurisdicional a ser proferido por este Tribunal.



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
7ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO



Recomenda-se, assim, por cautela, a preservação do estado atual da constrição até que a controvérsia seja submetida ao contraditório e apreciada definitivamente, sem que isso implique, neste momento, reconhecimento da alegada impenhorabilidade ou autorização para o desbloqueio da quantia.

Desse modo, embora não estejam presentes elementos suficientes para determinar o imediato desbloqueio dos valores, mostra-se adequado impedir, por ora, seu levantamento ou disponibilização à parte agravada, de modo a resguardar o resultado útil do recurso.

Pelo exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE A TUTELA RECURSAL**, exclusivamente para determinar que os valores objeto da constrição permaneçam indisponíveis, vedado seu levantamento ou disponibilização à parte agravada até o julgamento do mérito do presente recurso.

Intime-se o agravado para apresentação de contrarrazões.

Oficie-se ao Juízo de origem para ciência e cumprimento.

Rio de Janeiro, data da assinatura

DES. SÉRGIO WAJZENBERG

Relator

